



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 121.895.2012-6

Acórdão 087/2015

Recurso HIE/CRF-115/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VITA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA ME

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: WALDSO GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO PROVIDO.

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo o sujeito passivo sido notificado, após prazo regular de constituição do crédito tributário, configurando-se o efeito decadencial, dos lançamentos referentes ao exercício de 2007. A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Alteração efetuada na decisão do julgador singular. Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002375/2012-93**, (fl. 2), lavrado em 18 de outubro de 2012, contra a empresa **VITA COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA ME**, CCICMS nº16.149.365-3, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$1.612,18(mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos)**, sendo **R\$ 806,09 (oitocentos e seis reais e nove centavos)** de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 806,09 (oitocentos e seis reais e nove centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 3.276,09**, sendo **R\$ 824,60** de **ICMS** e **R\$ 2.451,49**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima

expendidas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de fevereiro de 2015.

**Roberto Farias de Araújo
Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RECURSO HIE/CRF nº 115/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VITA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA ME

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E

DÉBITO.

DECADÊNCIA DE PARTE
DO CRÉDITO

**TRIBUTÁRIO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO
PROVIDO.**

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo o sujeito passivo sido notificado, após prazo regular de constituição do crédito tributário, configurando-se o efeito decadencial, dos lançamentos referentes ao exercício de 2007. A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Alteração efetuada na decisão do julgador singular.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00002375/2012-93**, lavrado em 18.10.2012(*fls. 2*), que constam as seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas d

mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Pelos fatos foi incurso a epigrafada como infrigente ao art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, c/ fulcro nos arts. 9º e 10º da Res. CGSN nº 030, de 07.02.2008 e/ou arts. 82 e 84 da res. CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a” da Lei 6.379/96 e art. 87, II da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 94/2011, sendo proposto um crédito tributário de R\$ 4.888,27, sendo R\$ 1.630,69, de ICMS, e R\$ 3.257,58, de multa por infração.

Cientificada pelo Edital nº 001/2013 – NCCDI/RRJP, em 12.1.2013, (fl.15/16), a autuada tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 26/2/2013, (fl. 17), dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos, foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 21/23), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

REVELIA – DECADÊNCIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da ocorrência do instituto da decadência e da vigência da Lei nº 10.0018/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes o crédito tributário exigido perfaz a monta de R\$ 1.612,18, sendo R\$ 806,09 de ICMS e R\$ 806,09, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, conforme Aviso de Recebimento de fl. 26, o contribuinte não se manifestou nos autos.

Em manifestação de contra-arrazoado, o fazendário se mostra concordante com o veredicto exarado pela julgadora singular.

Seguindo critério regimental previsto os autos foram, a mim, distribuídos.

Este é o RELATÓRIO.

V O T O

daqui

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da

decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, atingido pelo instituto da decadência e pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

Preliminarmente, observamos que o crédito tributário exigido no exercício de 2007, foi atingido pela decadência, haja vista que, muito embora o Auto de Infração tenha sido lavrado dentro do prazo, em 18/10/12, a ciência do contribuinte foi efetivada pelo Edital nº 001/2013, publicado no DOE de 12/1/2013.

A decadência traduz-se, em linhas gerais, como sendo a perda do direito, por parte da Administração Tributária - sujeito ativo de determinado tributo, por intermédio de sua autoridade competente, de promover o lançamento tributário. É com o lançamento que a obrigação tributária torna-se líquida e certa, surgindo, assim, o crédito tributário. Este consiste em um dos pontos de maior relevância para a segurança jurídica, do dever de agir da autoridade administrativa, promovendo a estabilização da relação Fazenda Pública X Contribuinte. Assim, este instituto jurídico tem o condão de impedir que as relações jurídicas perdurem indefinidamente, sem termo final, dando-lhes maior segurança jurídica.

O CTN trata da decadência em seu art. 173, estipulando o prazo e nos seus incisos, de forma geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito do Estado em efetuar o lançamento tributário, abaixo transcrito:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ao acostar seu entendimento no art. 173, I do CTN, acimo transcrito, a julgadora singular, acertadamente decidiu pela improcedência dos lançamentos referentes ao exercício de 2007, visto que o ato administrativo correspondente ao lançamento somente se completou após o transcurso de 5 (cinco) anos, com a ciência ocorrida em janeiro de 2013, com a publicação no DOE.

Não obstante, vejo que este Colegiado tem entendimento uníssono quanta à matéria retratada conforme Acórdão nº 325/2005, da relatora Cons.^a Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, a seguir

transcrito:

DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Decorrido o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário, dá-se a extinção da dívida fiscal por falta de objeto. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Contudo, a matéria disposta na peça vestibular se apresenta desembaraçada de vícios capazes de suscitar sua nulidade (Interpretação a contrario sensu do parágrafo único do art. 695 do RICMS/PB) e, portanto, formalmente regular, revela a ocorrência de omissão de vendas tributáveis evidenciada mediante o cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias em valores inferiores às informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito, com as quais a autuada opera.

No mérito, constata-se que o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização para demonstrar a realidade das vendas realizadas pela empresa autuada em confronto as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, encontra suporte no art. 646 do RICMS/PB, que teve sua vigência a partir de 13 de junho de 2007, com a publicação do Dec. nº 28.259, de 13/06/2007, senão vejamos:

*“**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto da relatoria do Cons. Roberto Farias de Araújo, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, no exercício de 2008, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Dessa forma, essa relatoria mantém a decisão proferida pela julgadora singular e demonstra abaixo o crédito tributário efetivamente devido, como abaixo demonstrado:

AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS	
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
Ago/2007	195,34	390,68	195,34	390,68	0,00	0,00	0,00
Set/2007	114,33	228,66	114,33	228,66	0,00	0,00	0,00
Nov/2007	342,81	685,62	342,81	685,62	0,00	0,00	0,00
Dez/2007	164,51	329,02	164,51	329,02	0,00	0,00	0,00
Ago/2008	283,38	566,76	0,00	283,38	283,38	283,38	566,76
Jul/2008	352,14	704,28	0,00	352,14	352,14	352,14	704,28
Ago/2008	152,57	305,14	0,00	152,57	152,57	152,57	305,14
Out/2008	18,00	36,00	0,00	18,00	18,00	18,00	36,00
Dez/2007	7,61	11,42	7,61	11,42	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	1.630,69	3.257,58	824,60	2.451,49	806,09	806,09	1.612,18

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002375/2012-93**, (fl. 2), lavrado em 18 de outubro de 2012, contra a empresa **VITA COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA ME**, CCICMS nº 16.149.365-3, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 1.612,18 (mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos)**, sendo **R\$ 806,09 (oitocentos e seis reais e nove centavos)** de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 806,09 (oitocentos e seis reais e nove centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 3.276,09**, sendo **R\$ 824,60** de **ICMS** e **R\$ 2.451,49**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de fevereiro de 2015.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
Conselheiro Relator